



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.559 - PE (2014/0286908-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOÃO CARNEIRO LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO
EDUARDO NÓBREGA REBELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA REALIZADA PELO INCRA. MODIFICAÇÕES POSTERIORES NO IMÓVEL. AFERIÇÃO DO GRAU DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL APÓS O LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a impossibilidade de anulação do processo expropriatório em razão da realização de modificações no imóvel posteriores ao laudo feito pelo INCRA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.559 - PE (2014/0286908-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOÃO CARNEIRO LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO
EDUARDO NÓBREGA REBELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, fundamentada: *i*) na presença de alegações genéricas no que tange à afirmação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, e consequente aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal; *ii*) na necessidade de revolvimento de matéria fática para analisar a alegação de produtividade superveniente, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 643e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.559 - PE (2014/0286908-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOÃO CARNEIRO LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO
EDUARDO NÓBREGA REBELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que restou comprovada a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo indevida a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF, bem como que não houve violação à Súmula n. 07/STJ por não ser necessário o reexame de matéria fático-probatória.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Não se pôde conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

No caso, cumpre consignar que há entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "o valor da indenização deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa" (*in* Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.013).

No entanto, o reduzido lapso temporal decorrido entre a imissão na posse e a confecção do laudo oficial acolhido pela Corte *a quo*, não é fundamento a acolher à pretensão do Recorrente para determinar a anulação do processo expropriatório.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da produtividade do imóvel desapropriado, consoante laudo pericial contemporâneo a efetivação da expropriação, nos seguintes termos (fls. 388/399e):

No presente caso, o laudo pericial de fíls. 240/247 e as respostas aos quesitos suplementares (fíls. 266/267) não deixam dúvidas acerca p rodutividade do imóvel em questão.

De fato, o perito judicial, após fazer uma análise minuciosa da propriedade, chegou á conclusão de que esta possui grau de utilização da terra (GUT) de 100% e grau de eficiência na exploração (GEE) de 104,2%, números estes que excedem os limites mínimos para aferição da produtividade do imóvel fixados pela Lei nO 8629/93, "verbis":

(...)

Não se pode olvidar que, ante o caráter sancionatório da desapropriação, por interesse social para fins de Reforma Agrária, a referida modalidade expropriatória só pode ser utilizada se o imóvel rural não atende à função social da propriedade rural.

De outra mão, em se tratando de desapropriação para fins de Reforma Agrária, deve prevalecer a verificação do estado do imóvel no momento da avaliação realizada pelo perito judicial.

(...)

É importante ressaltar que a ação de desapropriação por interesse social do imóvel objeto do presente processo só foi ajuizada em 02/02/2005, embora o, INCRA tenha vistoriado o imóvel muitos anos antes, entre os dias 29/04/2002 e 03/05/2002.

Em conclusão, a eventual instauração da produtividade do imóvel entre a vistoria no processo administrativo e a perícia judicial apenas pode ser imputada à autarquia apelante, que não atuou com a celeridade necessária à promoção da desapropriação de forma eficaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, quanto à produtividade superveniente do imóvel, que importaria nova vistoria, o acórdão que julgou os embargos infringentes assim consignou (fls. 457/484e):

Conforme registrado no voto do Relator, a questão deve ser resolvida à luz do que dispõe o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.619, de 25 de fevereiro de 1993, isso porque tal disposição normativa diz que não se deve considerar "qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para o levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º que significa que, notificado o proprietário, este não poderá realizar modificações no imóvel e, se o fizer, não serão consideradas para fins de indenização. Todavia, o Relator considera que o "mencionado dispositivo não se aplica ao caso, caracterizado na distância entre o laudo de avaliação administrativa e a perícia judicial da presente ação objetivando a anulação da desapropriação, por se constituir situação que não mereceu, ate agora, qualquer referência na lei específica, que possa proporcionar decisão favorável a anulação da desapropriação...."(fl. 810).

Depreende-se dos autos que comunicação prévia acerca da vistoria administrativa ocorreu em 4 de março de 2002, sendo que a vistoria foi realizada entre 29 de abril e 3 de maio de 2002. Por sua vez, o decreto expropriatório foi emitido quando decorridos mais de 6 (seis) meses, afinal sua publicação ocorreu em fevereiro de 2003.

A questão resume-se em saber se era possível ao expropriado realizar modificações na propriedade, tornando-a produtiva, isso porque houve a mora da Administração no que diz respeito à edição do Decreto expropriatório dentro do prazo de 6 (seis) meses.

Importante registrar, primeiramente, que essa possibilidade de realizar alterações no imóvel, quando não editado o Decreto expropriatório no prazo de 6 (seis) meses, não significa autorização ilimitada no tempo.

Na verdade, a disposição legal quer evitar que o proprietário, mesmo tomando conhecimento de que sua propriedade poderá vir a ser expropriada, fique indefinidamente desprovido da prerrogativa de dispor do seu imóvel. Mas isso se e enquanto ocorre mora da Administração.

Todavia, uma vez editado o decreto expropriatório, tem-se que não é possível ao proprietário realizar modificações no sentido de tornar sua propriedade produtiva.

Comungo do posicionamento do Des. Federal MANOEL ERHARDT, segundo o qual o prazo de 6 (seis) meses se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica entre a data da notificação da vistoria e a data da expedição da declaração expropriatória.

Uma vez editado o decreto expropriatório, deixou de ocorrer a mora da Administração. Ou seja, as alterações podem ocorrer no período que vai do primeiro dia seguinte aos 6 (seis) meses, a contar da notificação, até o decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

No caso dos autos, a prova pericial não evidencia com precisão quando teriam ocorrido essas transformações, embora existam elementos que indiquem serem recentes, como anotado no voto do Des. Federal FRANCISCOCAVALCANTI (o peito descreve a presença de cana de primeira folha). Em tal situação, não se pode presumir que em apenas 5 (cinco) meses o expropriado teria operacionalizado todos 'os investimentos que resultaram na produtividade da sua propriedade.

E era ônus do proprietário do imóvel comprovar que, no período da mora relativa à edição do decreto expropriatório, as modificações realizadas a tornaram produtiva Aplicável aqui o disposto no art. 333, I, do CPC.

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator para negar provimento aos Embargos Infringentes.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, acerca da produtividade superveniente demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL DECLARADO COMO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DEMANDA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO NA DESAPROPRIATÓRIA. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 102, I, d, da Constituição Federal.

2. As teses jurídicas relativas ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.432/92 e à presunção de veracidade do laudo administrativo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram objeto de pronunciamento do Tribunal a quo, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Corte de origem julgou hígidos os critérios adotados pelo laudo judicial, de forma que a alteração dessa conclusão, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a Súmula 284/STF, quando há a mera indicação dos dispositivos tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal.

5. O comando inserto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.629/93 não contém diretriz capaz de sustentar a tese recursal em torno da alegada extemporaneidade do laudo subscrito pelo expert do juízo.

Aplicação da Súmula 284/STF.

6. A jurisprudência do STJ assevera que é possível a discussão acerca da produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da desapropriatória, a fim de que eventual produtividade possa ser reconhecida judicialmente antes da imissão da Administração na posse do imóvel.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1436315/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DO IMÓVEL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 354/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável rever a premissa fática fixada pelo Tribunal a quo sobre ter ou não a invasão influído na avaliação da produtividade do imóvel, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

2. Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ). (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.10.2013, DJe 18.10.2013).

3. "Qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93" (AgRg no REsp 1.249.579/AL, DJe de 4/9/2013).

4. Agravo Regimental não provido

(AgRg no AREsp 516.531/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO OBSTADA PELA INVASÃO DO IMÓVEL. CONFLITO AGRÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que tanto a invasão das terras como a sua anterioridade à vistoria administrativa estão suficientemente demonstradas, e concluiu que não há elementos nos autos que corroborem a tese de se tratar de imóvel improdutivo.

Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar revolvimento da matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. "Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária' (Súmula 354/STJ)." (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 656.732/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286908-3

AgInt no
REsp 1.493.559 / PE

Números Origem: 00119031220054058300 119031220054058300 200583000119037 20058300011903701
9736

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARNEIRO LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO
EDUARDO NÓBREGA REBELLO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARNEIRO LACERDA - ESPÓLIO
REPR. POR : CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO
EDUARDO NÓBREGA REBELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.